



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

LEI Nº 227, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1.977.-

2 REVOGA A LEI Nº 160, DE 22 DE /
- MARÇO DE 1.974, QUE DISPÕES SO-
BRE A ISENÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES /
FINANCEIRAS DO RECOLHIMENTO DE/
TODAS AS TAXAS MUNICIPAIS."

O Prefeito Municipal de Jaciara:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara decreta e eu /
sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica revogada a Lei nº 160, de 22 de março de //
1.974, que isenta as instituições financeiras no Município do re-
colhimento de todas as taxas municipais.

Artigo 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

Artigo 3º- Revoga-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 14 de dezembro de 1.977.-

Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

Registrada nesta Divisão de Administração e publicado de con-
formidade com a Lei vigente. Dta supra.

José Vilela de Moraes
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

LEI Nº 227, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1.977.-

2 REVOGA A LEI Nº 160, DE 22 DE /
- MARÇO DE 1.974; QUE DISPÕES SO-
BRE A ISENÇÃO AS INSTITUIÇÕES /
FINANCEIRAS DO RECOLHIMENTO DE /
TODAS AS TAXAS MUNICIPAIS;"

O Prefeito Municipal de Jaciara:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara decreta e eu /
sanciono a seguinte Lei:~

Artigo 1º- Fica revogada a Lei nº 160, de 22 de março de //
1.974, que isenta as instituições financeiras no Município do re-
colhimento de todas as taxas municipais.

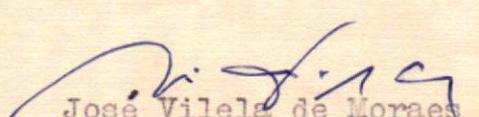
Artigo 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

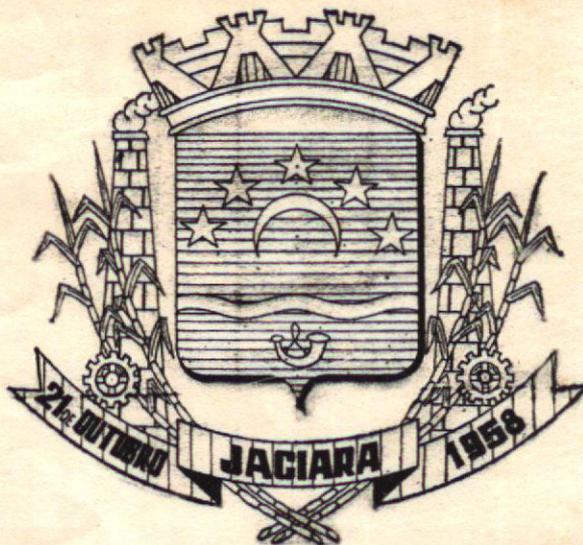
Artigo 3º- Revoga-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 14 de dezembro de 1.977.-

Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

Registrada nesta Divisão de Administração e publicado de con-
formidade com a Lei vigente. Dta supra.


José Vilela de Moraes
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

460 Sessão da 19ª Reunião

Realizada em 25 / nov / 77

ASSUNTO Revoga a Lei 160 de 22/03/74, que dispõe sobre a criação e instituição dos fenômenos do recolhimento de todos os taxas municipais

1.ª Discussão Aprovado por unanimidade na Sessão de 30 de dezembro, dia, 30 de novembro de 1977 - Extraordinária.

2.ª Discussão Aprovado por unanimidade na Sessão Extraordinária de 03/12/77

[Handwritten signature]

Enviado para o Executivo em 13 / 12 / 77

APROVADO _____

VETADO _____

ARQUIVE-SE

12 / 12 / 77

[Handwritten signature]

PRESIDENTE





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARA

M E N S A G E M

Nº 015/77

*Remetemos, na forma
regimental, à douta
Comissão de Cons-
tituições e Justiça
J. 25/11/77
DMS*

EXECELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
EXECELENTÍSSIMOS SENHORES EDIS

A Lei nº 160, de 22 de março de 1.974, concede/determinado benefício, qual seja, a isenção do recolhimento de / todas as taxas municipais, às instituições financeiras no Municí- pio, se bem que cumpridas certas exigências, como apresentação / de balancetes em períodos fixados para controle de aplicação de / 100% (cem por cento) dos empréstimos voluntários do público efe- tuados nessas entidades.

A época, a concessão de tal benefício era devi- damente compreensível, visto que o Governo vsava atrair para o / Município instituições dessa natureza, eis que somente contava / com uma Agência do Banco Bamerindus do Brasil S/A.

Hoje, a realidade é bem outra.

Tendo em vista a atual conjuntura sócio-econômi- co municipal e os interesses de povo e Governo, procura-se, com / com o Projeto em pauta que leva O nº 017, a cessação de tais be- nefícios, pois nos recolhimentos das taxas tem o Executivo Muni- cipal o seu alicerce financeiro para início de exercício, já que / estas são recolhidas a partir do mês de março e se constituem numa- das melhores arrecadações próprias do Município, e que, por sinal, são pouquíssimas. Tem de se levar em conta, ainda, que, com o // advento da pavimentação asfáltica em nossa cidade, de acordo /// com a prescrição de nossa Lei tributária, tal serviço será cobra- do dos contribuintes em forma de taxa, ficando, pois, com a Lei / em vigor, isentos as instituições financeiras, o que não é justo.

Visando tais discrepâncias com relação ao nosso / povo e o prejuízo que decorre da lei supra citada, agindo de for- ma racional, o Governo procura, com o anexo Projeto, a correção / de tais incidentes.

Conta, pois, o Executivo com a compreensão e a solidariedade do Legislativo em prol da justiça para nosso povo e do progresso para o nosso Município.

Roga-se seja o presente Projeto em anexo discuti- do e votado em regime de urgência, devido a proximidade do préxi- mo exercício e o recesso dessa Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito Municipal
Em 23 de novembro de 1.977.-

Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

PROJETO DE LEI Nº. 17, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1.977.-

"REVOGA A LEI Nº 160, DE 22 DE MARÇO DE 1.974, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO RECOLHIMENTO DE TODAS AS TAXAS MUNICIPAIS."

O Prefeito Municipal de Jaciara:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara decreta/ e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica revogada a Lei nº 160, de 22 de março de 1.974, que isenta as instituições financeiras no Município / do recolhimento de todas as taxas municipais.

Artigo 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua / publicação.

Artigo 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 23 de novembro de 1.977.-

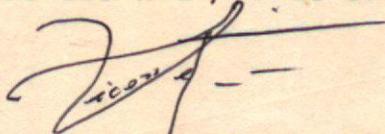
Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

PROTOCOLADO
N.º 064
Data: 23 / 11 / 77

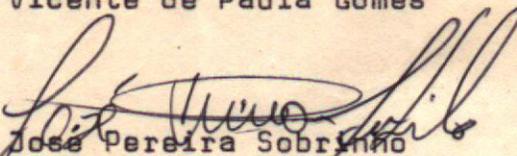
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Aos 30 dias do mês de novembro de 1.977, os membros da Comissão de Justiça, reuniu-se para dar o parecer no Projeto de Lei nº17/77, composta pleos Edis: Vicente de Paula Gomes, José Pereira Sobrinho e na falta do Vereador João Borges Filho, fez parte o Vereador Francisco Martins Coutinho. Apos estudada p o referido Projeto foi dado o seguinte parecer:

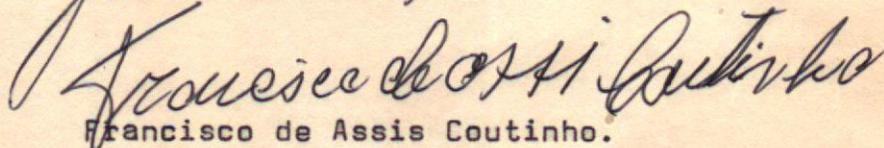
"SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL, POR SER CONSTITUCIONAL,
NO PROJETO DE LEI Nº17/77 de 23 de novembro de 1.977"



Vicente de Paula Gomes



José Pereira Sobrinho

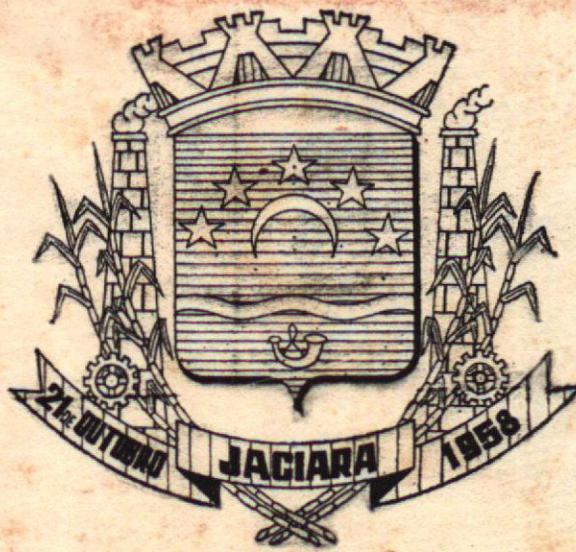


Francisco de Assis Coutinho.

Jaciara, 30 de novembro de 1.977

Projeto de Lei
n.º 20

Projeto 227/77



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

29ª Sessão da 14ª Reunião

Realizada em 17 / setembro / 1977

ASSUNTO Revoga a Lei 160 de 22 de março de 1974 e isenta por 04 anos, os contribuintes promoveiros no município do recolhimento do ISS.

- 1.ª Discussão Com parecer contrário
- 2.ª Discussão da bonificação de contribuintes e festas.

Enviado para o Executivo em _____ / _____ / _____

APROVADO

VETADO por b. bont festas

ARQUIVE-SE

_____ / _____ / _____

PRESIDENTE



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

MENSAGEM Nº 10/77.-

PROTOCOLADO
N.º 053/77
Data: 17, 09, 77
<i>[Handwritten Signature]</i>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

O Projeto de Lei que leva o nº 10/77 tem como finalidade primordial a adequação de interesses do Município e das instituições financeiras com sedes, agências, sucursais ou filiais no território jaciarense.

A Lei nº 160, de 22 de março de 1.974 concede determinados benefícios às supra citadas instituições que, à época, talvez fossem condicentes com os objetivos dessas - só havia uma agência / do Banco Bamerindus do Brasil S.A. - e com os anseios de nosso povo.

Na atual conjuntura, com os serviços programados pelo Governo Municipal - Executivo e Legislativo conjugados num só ideal - principalmente com a pavimentação asfáltica que fincará o primeiro grande marco de nossos mandatos e, porque não dizer, o primeiro mostruário do progresso sócio-econômico do nosso município, a Lei, que ora se procura revogar, tolhe, em parte, os nossos membros.

Em vista de tal, a mente do Governo, num trabalho incessante e racional, procura equacionar o problema, procurando eliminar os entraves, sem, contudo, prejudicar as instituições, a fim / de que todo o seu corpo possa se movimentar, obedecendo as ordens do cérebro, executar arduamente as serviços que se apresentam imediatos.

Por outro lado, se a revogação da Lei 160 retira os benefícios ora concedidos às instituições financeiras e crediárias, / a nova Lei, por sua vez, embora em menor representação monetária, no momento, virá conceder outros novos benefícios a essas instituições.

Há de se ressaltar, também, que a Lei em vigor não está bastante clara quanto à penalidades ou cessação dos benefícios / concedidos, no caso do não cumprimento de suas exigências pelas instituições beneficiadas e a reconsideração pelo Executivo quanto à cessação das sanções impostas às infratoras ou a extinção, por vez, dos benefícios.

Firma-se, também, os nossos atos legislativos no critério de só conceder benefícios a qualquer pessoa ou instituição, / mesmo que pública, quando realmente se tornem necessários e, sempre que possível, com prazo determinado até o final de nossos mandatos. Tal procedimento se calca na vontade de não dar margens a futuras / interpretações e, ainda, na intenção de se evitar a feitura de laços no presente que, no futuro, poderão apertar nossos futuros governantes, criando-lhes amarras às vezes impossíveis de serem desfeitas.



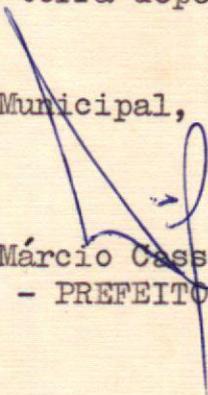
ESTADO DE MATO GROSSO

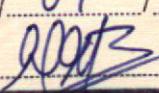
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

Nobres Vereadores, o Executivo vos conclama a um minucioso estudo do presente Projeto de Lei, na certeza de que, ao final chegareis a um resultado comum de que a Lei que se procura revogar é prejudicial ao nosso Município. Em decorrência de tal, esperamos, pois, contar com os votos de aprovação de nossos munícipes, na digníssima representação de vossas pessoas, atendendo esta Mensagem.

O progresso de nossa terra depende de nossa conjugação de esforços.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 15 de setembro de/
1.977.-


Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

PROTOCOLADO
N.º 053/77
Data: 17 / 09 / 77




ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

PROTOCOLADO
N.º 053/77
Data: 17, 09, 77

PROJETO DE LEI Nº 10/77, DE 15 DE SETEMBRO DE 1.977.-

*Na forma regimental,
As Comissões de Educa-
ção e Saúde, e
de Economia e Finanças.*

"REVOGA A LEI Nº 160, DE 22 DE MARÇO DE 1.974 E ISENTA, POR 04 (QUATRO) ANOS, AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO MUNICÍPIO DO RECOLHIMENTO DO ISS."

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei revoga a Lei nº 160, de 22 de março de 1.974, que isenta as instituições financeiras do recolhimento de todas as taxas municipais.

Artigo 2º - As instituições financeiras, com sedes, agências, sucursais ou filiais no Município, terão seus estabelecimentos isentos do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS, durante os exercícios financeiros de 1.977, 1.978, 1.979 e 1.980, desde que apliquem, além de seus empréstimos e descontos usuais, 100% (cem por cento) dos depósitos voluntários do público, através de empréstimos, financiamentos ou descontos de títulos, em favor da indústria, comércio e pecuária do Município.

§ 1º - A referida isenção estará condicionada à apresentação, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, dos balancetes mensais de competência dos meses de março, junho, setembro e dezembro, dos // exercícios a que estarão isentas, por força do disposto no "caput" do artigo.

§ 2º - As aplicações referidas no "caput" do artigo serão verificadas através dos balancetes enumerados no parágrafo anterior.

Artigo 3º - A instituição, que não tenha aplicado o percentual especificado no artigo 2º, terá os benefícios da isenção suspensos, devendo, normalmente, recolher o Imposto sobre Serviços que sobre ela incidir, de acordo com as normas vigentes e as estabelecidas pela Seção de Tributação Municipal.

Parágrafo Único - Justificado pela instituição inadimplente/ os motivos que a levaram a não aplicar o percentual estipulado, em petição dirigida ao Prefeito Municipal requererá a cessação da suspensão, cabendo a este, após os pareceres do Secretário de Finanças e do Assessor-Técnico de Tributação, deferir ou denegar o pedido, ou, ainda, fixar prazo para a cessação da mesma.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a partir de 1º de janeiro do corrente // exercício.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

1.977.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 15 de setembro de/

Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

PROTOCOLADO
N.º 053/77
Data: 17, 09, 77
<i>at</i>



COPIA AUTÊNTICA DA LEI Nº160
EXTRAÍDA DO LIVRO Nº. 04-fls.102.

Em 08/07/77.

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

LEI Nº 160, DE 22 DE MARÇO DE 1.974.-

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E EU RAIMUNDO JOSÉ DE FRANÇA SANCIONO A SEGUINTE LEI.-

RAIMUNDO JOSÉ DE FRANÇA, Prefeito Municipal de Jaciara, / Mt., no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara, promulgou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de todas as taxas / Municipais as instituições financeiras que aplicarem, no mínimo, // 100% dos depósitos voluntários do público através de empréstimos ou / descontos de títulos em favor da indústria, comércio, lavoura e pe - cuária do Município.

Art. 2º - Condiciona-se a isenção à apresentação, até o dia 15 do mês seguinte, dos balancetes mensais referentes a março, / junho, setembro e dezembro de cada ano.

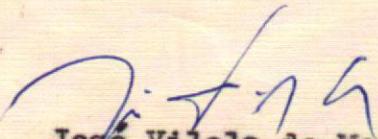
Art. 3º - As aplicações referidas no artigo 1º serão ve - rificadas através dos documentos mencionados no art. 2º.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu - blicação, ficando revogadas, então as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Em, 22 de março de 1.974

Raimundo José de França
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Divisão de Administração e publicado a de conformidade com legislação vigente. Data supra.


José Vilela de Moraes
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

PROTOCOLADO
N.º 05317
Data: 17, 09, 77


Parecer: Com. de Justiça

A Comissão de Justiça, após estudar o Projeto de lei n.º 50/77, julgou por bem seu conteúdo, pois as instituições que dispõem de recursos para pagar tal tributo ficam livres, e no entanto os de menores condições econômicas são tributadas. Assim reformas e demais normas parecem contrárias.

Sala da sessão, 15/10/77

V. Gerente de Paula Gomes
Jovandir Pereira da Silva
João Romão Filho



Montado o parecer por 5 (maior)
votos favoráveis contra o voto a
favor de Sr. José Pinheiro, depois,
José Elias Sobrinho.

J. 15/10/77

Stuiz



REVOGA A LEI Nº160, DE 22 DE MARÇO DE 1.974 E ISENTA, POR 04(QUATRO) ANOS, AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO MUNICÍPIO DO RECOLHIMENTO DO ISS.

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º-Esta Lei revoga a Lei nº160, de 22 de março de 1.974, que isenta as instituições financeiras do recolhimento de todas as taxas municipais.

Artigo 2º-As instituições financeiras, com sede, agências, sucursais ou filiais no Município, terão seus estabelecimentos isentos do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS, durante os exercícios financeiros de 1.977, 1.978 e 1.980, desde que apliquem, além de seus empréstimos, e descontos usuais, 100%(cem por cento) dos depósitos voluntários do público, através de empréstimos, financiamentos ou descontos de títulos, em favor da indústria, comércio e / pecuária do Município.

§ 1º - A referida isenção estará condicionada à apresentação, até o dia 15(quinze) do mês subsequente, dos balancetes mensais de competência dos meses de março, junho, setembro e dezembro, dos exercícios a que estarão isentas, por força do disposto no "caput" do artigo.

§ 2º - As aplicações referidas no "caput" do artigo serão verificadas através dos balancetes enumerados no parágrafo anterior.

Artigo 3º - A instituição, que não tenha aplicado o percentual especificado no artigo 2º, terá os benefícios da isenção // suspensos, devendo, normalmente, recolher o Imposto sobre Serviços que sobre ela incidir, de acordo com as normas vigentes e as estabelecidas pela Seção de Tributação Municipal.

Parágrafo Único - Justificados pela instituição inadimplente os motivos que a levaram a não aplicar o percentual estipulado, em petição dirigida ao Prefeito Municipal requererá a cessação da suspensão, cabendo a este, após os pareceres do Secretário de Finanças e do Assessor-Técnico de Tributação, deferir ou denegar o pedido, ou, ainda, fixar prazo para a cessação da mesma.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a partir de 1º de janeiro do corrente exercício.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 15 de setembro / de 1977.-

Márcio Cassiano da Silva

-PREFEITO MUNICIPAL-